



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13212.000024/96-31
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.414
RECURSO N.º : 121.221
RECORRENTE : ISNARD RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIO DE 1994**

Rejeita-se o Laudo Técnico de Avaliação que não retrata a situação do imóvel rural à época do fato gerador.

PRECLUSÃO

Não compete ao Conselho de Contribuintes apreciar matéria não contestada na impugnação.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 121.221
ACÓRDÃO Nº : 302-34.414
RECORRENTE : ISNARD RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA CACHOEIRA", localizado no município de Paragominas - PA, com área de 2.157,9 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0022327.1.

No exercício em questão, o VTN de 14.095,42 UFIR, declarado pelo contribuinte, foi alterado pela Receita Federal para 272.706,46 UFIR, de acordo com os mínimos por hectare fixados pela IN SRF nº 16/95, razão pela qual foi o lançamento impugnado (fls. 01).

Alega o requerente, em sua impugnação, que o valor tributado está fora da realidade, muito além dos preços de terras na região do imóvel em questão, e do VTN mínimo de 252,74 UFIR. Como prova, apresenta o Laudo Técnico de Avaliação de Terra de fls. 13 a 15, cuja conclusão é no sentido de que aproximadamente 60% das terras é de preservação permanente, e que o VTN no restante da área é no máximo de R\$ 33,00/ha, para a região do imóvel.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls. 21/22):

*"ITR. Revisão da Base de Cálculo. Laudo Técnico.
Insatisfatório para ensejar possível revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm questionado pelo contribuinte, o laudo técnico desacompanhado da respectiva ART e cuja avaliação deixa de comprovar as fontes e datas dos preços tomados como amostra.*

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 23 a 30), acompanhado de Laudo Técnico de Avaliação de Terra e cópia da respectiva ART (fls. 31 a 35). Posteriormente foi juntado o comprovante de recolhimento do depósito recursal (fls. 38). A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

Preliminarmente 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.221
ACÓRDÃO Nº : 302-34.414

- a decisão recorrida ignorou a preliminar de anterioridade da lei tributária argüida pela contestante;

- no exercício em questão, o prazo de apresentação da declaração do ITR, estabelecido pela IN SRF nº 45/94, era 31/08/94, prorrogado para 30/09/94, enquanto que a tabela de VTN mínimo somente foi baixada em 1995; assim, esta tabela não poderia constituir impugnação automática do valor declarado, pois isto implicaria em efeito retroativo, surpreendendo o contribuinte, exigindo-lhe a declaração do VTN acima de tabela ainda inexistente;

- o fisco não teria, necessariamente, de aceitar o VTN declarado, mas sua impugnação não poderia resultar da própria tabela, mas sim de exame específico para cada imóvel; tal argumento influencia o ônus da prova;

- se a tabela ainda não existia ao tempo da declaração, cabe ao fisco provar que a gleba vale mais do que foi declarado;

- o recorrente informou em sua declaração um VTN acima do mínimo vigente, conforme a tabela baixada pela IN SRF nº 86/93, que pressupunha-se prorrogada, enquanto outra não houvesse;

- é injusto que o contribuinte seja punido por uma norma que inexistia, embora em função do novo valor estabelecido possa ser formalizada impugnação, mediante a apresentação de laudo, invertendo-se o ônus da prova, o que traz prejuízos ao recorrente;

- tendo a tabela surgido após a declaração, ela não pode ter o efeito de impugnação automática, mas sim servir de parâmetro para exame de cada caso, promovido pelo fisco, e não pelo contribuinte, prevalecendo a declaração deste, se superior à tabela anterior;

- entre os exercícios 1993 e 1994 ocorreu mudança substancial no critério de fixação do VTN mínimo, pela superposição do Decreto nº 84.685/80, da Medida Provisória nº 399/93, e da Lei nº 8.847/94;

- a norma em vigor era a do art. 7º, parágrafo 3º, do Decreto nº 84.685/80, que regulamentou a Lei nº 6.746/79, segundo a qual o VTN mínimo tinha como base levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município;

- com a edição da Medida Provisória nº 399/93, ficou estabelecido que o VTN mínimo teria como base levantamentos obtidos de entidades especializadas e instituições financeiras oficiais que operassem com crédito rural; *Ju*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.221
ACÓRDÃO Nº : 302-34.414

- pela Lei nº 8.847/94, o VTN mínimo é fixado pela Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos;

- o critério intermediário da MP pode ser desprezado, já que não foi convertido em lei, deixando vigente a norma anterior, até a edição da Lei nº 8.847/93;

- assim, a tabela de VTN mínimo de 1993, que serviu de parâmetro para o contribuinte, obedeceu à diretriz então vigente, o que só veio a ser modificado a partir de janeiro de 1994; era o preço de mercado o critério vigente, e neste se baseou a declaração do recorrente;

- com a rejeição, pelo Congresso Nacional, do parágrafo 2º, do art. 3º, da MP nº 399/93, a previsão do VTN mínimo no texto da Lei nº 8.847/94 presta-se tão somente a situações tais como omissão ou fraude, não mais constituindo substituto automático do VTN declarado;

Mérito

- o VTN mínimo é estabelecido por município, e nos grandes estados, como o Pará, os municípios englobam glebas muito diferentes, sendo necessária a adaptação a cada imóvel, por meio de laudo específico que impugne a tabela genérica;

- no caso, pela análise do laudo conclui-se que o VTN mínimo estipulado para o município de Paragominas é extremamente excessivo;

- a ART não foi apresentada juntamente com a impugnação, porque à época o recorrente a considerava desnecessária, presumindo que os efeitos da tabela de 1993 estivessem prorrogados, até a edição de uma nova tabela;

- juízes e autoridades administrativas têm o poder de prorrogar prazos, não permitindo que o tempo, mas sim a verdade, oriente suas decisões, evocando o princípio do formalismo moderado ou do informalismo (cita a doutrina de Cintra, Grinover e Dinamarco).

Ao final, o contribuinte requer a modificação da decisão, aceitando-se as preliminares argüidas e o VTN declarado. Caso contrário, espera que se admita como prova o Laudo Técnico anexo ao recurso e, se necessário, que sejam baixados os autos à primeira instância, para que o julgador monocrático se pronuncie.

É o relatório. *fel*

RECURSO Nº : 121.221
ACÓRDÃO Nº : 302-34.414

VOTO

Trata o presente processo, de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, efetuado com base no Valor da Terra Nua mínimo, estabelecido para o exercício de 1994 pela IN SRF nº 16/95, relativamente ao município onde se localiza o imóvel rural em questão.

A impugnação de fls. 01 ataca direta e tão somente o mérito da questão, trazendo apenas o seguinte argumento:

“A presente solicitação se dá ao fato do VTN ter sido tributado pela Receita Federal com o valor fora da realidade, ou seja, muito além em relação aos preços de terras nesta região e também em relação ao VTN mínimo lançado que é de 252,74 UFIR por hectare.”

A análise do trecho mostra que a discordância do contribuinte é em relação ao VTN lançado, e não ao ato que o instituiu.

Não obstante, o recurso voluntário está adicionado de preliminar atacando não só a validade e legalidade da IN SRF nº 16/95, como também os próprios critérios de fixação do VTN mínimo. A peça de defesa, inclusive, acusa a decisão recorrida de ignorar aquela preliminar, ausente na instauração do contraditório (fls. 24 – item I.3).

Tal matéria, não expressamente contestada quando da apresentação da impugnação, considera-se não impugnada, segundo o art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Sobre o tema, tem-se a manifestação de Antonio da Silva Cabral, em sua obra “Processo Administrativo Fiscal” (Editora Saraiva - SP - 1993 - Págs. 174 e 175), quando analisa os efeitos da preclusão:

“Vê-se, portanto, que é tradição considerar-se o processo como um ordenamento encadeado de atos e termos, no tempo, devendo a parte praticar cada ato no devido tempo.

.....
Ora, se o contribuinte não impugnou determinada matéria, é evidente que o julgador de 1º grau não haverá de apreciá-la, e não tendo sido objeto de julgamento não compete ao Conselho apreciá-la, simplesmente porque haveria de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.” *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.221
ACÓRDÃO Nº : 302-34.414

Destarte, deixo de conhecer os itens de números II e III do presente recurso voluntário.

Seguindo-se a análise do recurso, no Item nº I.4 (fls. 24) são citados trechos atribuídos à decisão singular, mas que efetivamente dela não constaram. Aliás, salta aos olhos o lapso, tendo em vista que o julgador monocrático fundamenta sua convicção em outros argumentos. Assim, também não merece ser conhecido o item número I do recurso.

Quanto ao mérito, o recorrente em momento algum contesta as reais razões que levaram o julgador monocrático a não aceitar o laudo apresentado quando da impugnação. Tais razões são irretocáveis, e por isso adotadas e transcritas neste voto:

“Para contestar o VTN tributado, o impugnante apresenta como prova documental o laudo de fls. 13/15, datado de 04/07/96 e subscrito por Engenheiro Agrônomo ...

... o referido documento, intrinsecamente, não comprova as fontes consultadas e que as amostras coligidas para chegar à avaliação contraditória (fls. 15), representam efetivamente preços vigentes no Município de localização do imóvel, na data legalmente definida para apuração da base de cálculo do tributo, que foi 31/12/93, como previsto na Lei nº 8.847/94, art. 3º, *caput*.” (grifo meu)

Quanto ao laudo apresentado juntamente com o recurso, este não passa de cópia daquele juntado à impugnação, apenas assinado por outro profissional (Engenheira Florestal), e com data posterior, razão pela qual também não pode ser aceito como prova capaz de promover a revisão pretendida.

Diante do exposto, conheço do recurso apenas no mérito, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2000.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

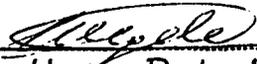
Processo nº: 13212.000024/96-31
Recurso nº : 121.221

TERMO DE INTIMAÇÃO

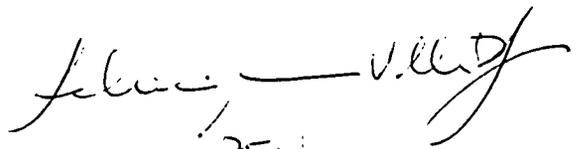
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.414.

Brasília-DF, 08/12/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 08.12.00


PFN